CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	25.645/26/3ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	04.002275256-82	
Impugnação:	40.010161456-07	
Impugnante:	CJO Distribuidora Agrícola Ltda	
	IE: 004623482.00-34	
Coobrigado:	Elson Aparecido de Abreu	
	CPF: 007.352.386-00	
Origem:	DF/Divinópolis	

EMENTA

MERCADORIA - ENTRADA DESACOBERTADA - DOCUMENTO FISCAL FALSO/IDEOLOGICAMENTE FALSO. O adquirente é solidariamente responsável pela obrigação tributária gerada pela entrada de mercadoria acobertada por documentação fiscal ideologicamente falsa, conforme art. 21, incisos VII e XII da Lei nº 6.763/75 c/c art. 102, inciso I, RICMS/23.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO – COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA – CORRETA ELEIÇÃO. O sócio-administrador responde pelos créditos tributários decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto, nos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (CTN) e do art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS, na operação ocorrida em 06/05/26, em razão da entrada de mercadorias acobertadas com documento fiscal ideologicamente falso, no qual contém informações que não correspondem à real operação praticada.

Em diligência realizada pela Fiscalização, constatou-se que a fornecedora do fertilizante adquirido pela Autuada é a empresa Agromix Fertilizantes. Isso se comprovou com a apresentação do comprovante de pagamento à Fiscalização, assim como a comprovação que o pedido foi realizado diretamente àquela empresa.

Entretanto, a nota fiscal que acobertou a operação foi emitida por terceiro inscrito como Microempreendedor Individual – MEI que, por sua vez, não possui entre suas atividades econômicas a produção e comercialização de fertilizantes.

Além da Autuada, o sócio-administrador da empresa foi incluído no polo passivo da autuação, por ter conhecimento e poder de comando sobre as operações praticadas pela empresa, sendo certo que a irregularidade constatada – dar entrada e manter em estoque mercadoria desacobertadas de documento fiscal regular, é ato de

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 06/11/2026 - Cópia WEB

infração à lei, com intenção de fraudar o Fisco. Tudo isso nos termos do art. 21, inciso XII e § 2º, inciso II da Lei nº 6.763, de 26/12/75, arts. 966 e 967 do Código Civil - Lei Federal nº 10.406, de 10/01/02 e art. 789 do Código de Processo Civil - Lei Federal nº 13.105, de 16/03/15.

Exige-se ICMS devido, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso X c/c § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às págs. 27/32, sustentando que:

- houve erro na emissão da nota fiscal que acompanhou a mercadoria, ao consignar pessoa estranha à negociação e que esse erro não é de responsabilidade da Autuada, na condição de adquirente das mercadorias;
- eventual erro ou fraude na operação é responsabilidade de quem intermediou ou emitiu a NF-e, visto que não houve qualquer intervenção ou ciência da Autuada;
- não tinha como ter conhecimento que o emitente da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) não atuava no ramo da mercadoria fornecida e que o emitente dessa NF-e não era o real fornecedor;
- era incapaz de identificar que o DANFE apresentado pelo fornecedor da mercadoria era falsificado, assim como verificar os dados do emitente no momento do recebimento da mercadoria, sendo essa diligência tecnicamente impossível e juridicamente desproporcional, violando princípios constitucionais da razoabilidade, segurança jurídica, entre outros;
- a comprovação da veracidade da operação afasta a imputação de fraude, visto que não há operação simulada ou fraudulenta diante da comprovação do pagamento realizado à empresa Agromix Fertilizantes.

Ademais, invoca a Súmula nº 509 do STJ, a qual estabelece que o comerciante que adquire mercadorias de boa-fé não pode ser prejudicado pela declaração posterior de inidoneidade da nota fiscal emitida pelo fornecedor, desde que comprove que a operação realmente aconteceu e que agiu de boa-fé.

Além disso, clama pela ilegitimidade passiva do sócio-administrador, por se tratar de mero inadimplemento que se amolda ao entendimento da Súmula nº 430 do STJ e por ausência da comprovação da responsabilidade, pois não basta atuar na gestão da empresa, nos termos da jurisprudência colacionada aos autos.

Por fim, requer seja declarada a inconstitucionalidade das multas aplicadas, que equivalem a 100% do valor do imposto. Para isso, invoca o Tema nº 863 do STF.

A Fiscalização se manifesta às págs. 40/44 e alega, preliminarmente, intempestividade da impugnação, exclusivamente, com relação à empresa Autuada. Para justificar, sustenta que a intimação foi realizada em 21/05/26, encerrando o prazo de impugnação em 20/06/26, porém a juntada da Impugnação ocorreu somente em 29/06/26 e o pagamento da taxa em 08/07/26. Ultrapassando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido pela legislação.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 06/11/2026 - Cópia WEB

No mérito – no que tange às alegações de boa-fé, veracidade da operação e responsabilidade de terceiros – aduz que o negócio jurídico foi realizado com pessoa diversa da que emitiu a nota fiscal, que faltou diligência à Autuada em não confrontar a razão social da pessoa jurídica emitente com aquela que efetivamente negociou e que a Autuada alega ter consultado a chave de acesso da nota fiscal, mesmo assim não identificou que havia inconsistências.

Outrossim, sustenta que o DANFE com logomarca da empresa Agromix Fertilizantes apresentado pela Autuada, por e-mail, em 12/05/26, e anexado à Impugnação, foi adulterado, pois diverge do apreendido pela Fiscalização durante a diligência ocorrida em 06/05/26.

Sobre a ilegitimidade do Coobrigado, afirma que os § § 1º e 11 do art. 39 da Lei nº 6.763/75 determinam que toda movimentação de mercadoria deve ser acobertada de documento fiscal válida. No caso em apreço, a entrada de mercadoria foi acobertada por documento fiscal ideologicamente falso, que não corresponde à realidade das operações. Como o sócio-administrador tem o dever legal de gerir as operações da empresa, é incontroverso que praticou ato caracterizado como infração à lei.

Por fim, invoca o art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, e não se manifesta sobre a alegação de inconstitucionalidade das penalidades.

DECISÃO

Como visto, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS, na operação ocorrida em 06/05/26, em razão da entrada de mercadorias acobertadas com documento fiscal ideologicamente falso, no qual contém informações que não correspondem à real operação praticada.

Em diligência realizada pela Fiscalização, constatou-se que a fornecedora do fertilizante adquirido pela Autuada é a empresa Agromix Fertilizantes. Isso se comprovou com a apresentação do comprovante de pagamento à Fiscalização, assim como a comprovação que o pedido foi realizado diretamente àquela empresa.

Entretanto, a nota fiscal que acobertou a operação foi emitida por terceiro inscrito como Microempreendedor Individual – MEI que, por sua vez, não possui entre suas atividades econômicas a produção e comercialização de fertilizantes.

Durante a diligência, foram apreendidos: I) 800 sacos de 50kg de fertilizantes, com a identificação “Agromix Fertilizantes”; II) nota fiscal emitida pelo MEI Marcelo de Assis Cruz em 06/05/26; III) comprovante de pagamento realizado pela Autuada à empresa Agromix Fertilizantes em 07/05/26; e IV) solicitação de compra realizado pela Autuada à empresa Agromix Fertilizantes.

Não foi apresentado pela Autuada documento fiscal que acobertasse o transporte das mercadorias do estabelecimento do emitente (MEI Marcelo de Assis Cruz) até o estabelecimento da destinatária.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 06/11/2026 - Cópia WEB

Após a diligência, em 12/05/26, a Autuada apresentou ao Fisco o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica – DANFE que, supostamente, teria acobertado a operação.

Além da Autuada, o sócio-administrador da empresa foi incluído no polo passivo da autuação, por ter conhecimento e poder de comando sobre as operações praticadas pela empresa, sendo certo que a irregularidade constatada – dar entrada e manter em estoque mercadoria desacobertadas de documento fiscal regular, é ato de infração à lei, com intenção de fraudar o Fisco. Tudo isso nos termos do art. 21, inciso XII e § 2º, inciso II da Lei nº 6.763, de 26/12/75, arts. 966 e 967 do Código Civil - Lei Federal nº 10.406, de 10/01/02 e art. 789 do Código de Processo Civil - Lei Federal nº 13.105, de 16/03/15.

Exige-se ICMS devido, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso X c/c § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75.

Inicialmente, como visto, o Fisco alega a intempestividade da Impugnação da empresa autuada, apresentada em 29/06/26.

Contudo, não há razão à Fiscalização.

O prazo para impugnar o lançamento é de 30 (trinta) dias contados da intimação, como prevê o art. 117 do RPTA/08.

Na hipótese de haver mais de um sujeito passivo da obrigação tributária, estabelece o *caput* do art. 7º da Instrução Normativa SCT nº 001/2006 que o termo inicial do prazo para impugnar será a partir da intimação do último intimado, que, no caso em tela, ocorreu no dia 11/07/26.

> Instrução Normativa SCT nº 001
>
> Art. 7º No AI ou NL em que houver mais de um sujeito passivo arrolado, não se considera intempestiva a impugnação apresentada por qualquer um deles dentro do período de contagem do prazo relativo ao último intimado.
>
> (...)

Desse modo, o termo final para apresentação da defesa é 11/08/26, sendo tempestiva a Defesa.

Superada essa questão, cumpre destacar que são fatos incontroversos nos autos: I) o recebimento de mercadorias acobertadas por notas fiscais emitidas por pessoa jurídica diversa da respectiva fornecedora; e II) a realização da negociação e do pagamento pela adquirente diretamente a empresa estranha à relação de compra e venda documentada nas respectivas notas fiscais.

A Lei nº 6.763/75 prevê que é contribuinte do imposto aquele que realiza operação de circulação de mercadorias, descrita como fato gerador do imposto.

> Lei nº 6.763/75
>
> Art. 14. Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 06/11/2026 - Cópia WEB

> de circulação de mercadoria ou prestação de serviço, descrita como fato gerador do imposto.
>
> (...)

A legislação também estabelece que é ideologicamente falso o documento fiscal, cujos fatos nele descritos não correspondam à realidade.

> Lei nº 6.763/75
>
> Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.
>
> (...)
>
> § 4º Na forma que dispuser o regulamento, para efeito da legislação tributária, fazendo prova somente a favor do Fisco, considera-se:
>
> (...)
>
> II - ideologicamente falso:
>
> a) o documento fiscal autorizado previamente pela repartição fazendária:
>
> (...)
>
> a.6 - não enquadrado nas hipóteses anteriores e **que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação**;
>
> (...)
>
> RICMS/23
>
> Art. 95 – Considera-se ideologicamente falso:
>
> I – o documento fiscal autorizado previamente:
>
> (...)
>
> f) não enquadrado nas hipóteses anteriores e que contenha informações **que não correspondam à real operação ou prestação**;
>
> (...)
>
> (Destacou-se)

A Defesa alega que agiu de boa-fé, afirmando que eventual simulação da origem das mercadorias ocorreu sem sua ciência e acresce que não lhe compete fiscalizar as operações realizada por outros contribuintes.

Neste ponto, o Direito não socorre a Impugnante.

A obrigação tributária surge pelo descumprimento objetivo da exigência legal, de acordo com o art. 136 do Código Tributário Nacional - CTN.

> CTN
>
> Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 06/11/2026 - Cópia WEB

> tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Por si só, esse dispositivo é suficiente para afastar a alegação, uma vez que o elemento subjetivo é prescindível para constatação da infração tributária.

Contudo, acrescenta-se que a legislação estabelece expressamente, entre outros, que cabe ao contribuinte exigir do remetente da mercadoria o documento fiscal que corresponda a operação realizada, nos termos dos art. 16, inciso VII da Lei nº 6.763/75.

> Lei nº 6.763/75
>
> Art. 16. São obrigações do contribuinte:
>
> (...)
>
> VII - entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, **e exigir do remetente o documento fiscal correspondente à operação realizada**;
>
> (Destacou-se)
>
> (...)

O inciso I do art. 102 do Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços – RICMS/23 considera desacobertada de documentação fiscal a movimentação de mercadoria com documento fiscal ideologicamente falso, como ocorre no presente caso:

> RICMS/23
>
> Art. 102 – **Considera-se desacobertada**, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:
>
> **I – com documento fiscal falso ou ideologicamente falso**;
>
> (Destacou-se)
>
> (...)

Por fim, o art. 21, incisos VII e XII da referida lei, prevê a responsabilidade solidária do contribuinte que der entrada de mercadoria desacobertadas de documento fiscal e qualquer pessoa que seus atos ou omissões concorrerem para o não recolhimento do imposto.

> Lei nº 6.763/75
>
> Art. 21. São **solidariamente responsáveis** pela obrigação tributária:
>
> (...)
>
> VII - a pessoa que, a qualquer título, recebe, **dá entrada** ou mantém em estoque mercadoria sua ou de terceiro, **desacobertada de documento fiscal**;
>
> (...)
>
> XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 06/11/2026 - Cópia WEB

> contribuinte ou responsável, **quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.**
>
> (Destacou-se)

Cumpre salientar que outros elementos trazidos aos autos vão de encontro ao argumento da boa-fé da Autuada.

Nesse cenário, não foi apresentado à Fiscalização qualquer documento que comprove o transporte das mercadorias adquiridas do estabelecimento do MEI Marcelo de Assis Cruz, emissor da nota fiscal, até o estabelecimento da Autuada.

Além disso, o DANFE enviado por e-mail no dia 12/05/26 – dias após a busca e apreensão realizada pelo Fisco – não é o mesmo documento que acobertou a operação e que foi apreendido, *in loco*, pela Fiscalização. Inclusive, a Fiscalização constata que foi adulterado. Por fim, o emitente da nota fiscal foi constituído aproximadamente um mês antes da operação de grande volume ocorrer.

Todos esses elementos, evidenciam que a operação entre o emitente da nota fiscal e a Autuada não ocorreu efetivamente, tendo sido a mercadoria fornecida por outro contribuinte.

Por derradeiro, a atividade empresarial é pautada por formalidades essenciais, tal como a conferência dos dados das notas fiscais de entrada e das mercadorias adquiridas. Nesse aspecto, comprova-se, no mínimo, que a Autuada foi negligente ao deixar de agir com a devida atenção e prudência que a atividade empresarial requer.

Desse modo, restou comprovado que a conduta da Autuada contribuiu para o não recolhimento do imposto, incorrendo em infração à lei que e, por conseguinte, gerando sua responsabilização pela falta de recolhimento do ICMS, conforme a legislação mencionada.

Sobre os demais elementos da regra matriz, verifica-se que a alíquota utilizada é adequada e que a base de cálculo do imposto foi devidamente arbitrada, nos termos, respectivamente, dos art. 12, § 71 e 51, inciso III da Lei nº 6.763/75.

> Lei nº 6.763/75
>
> Art. 12. As alíquotas do imposto, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, são:
>
> I - nas operações e prestações internas:
>
> (...)
>
> § 71. Na hipótese do § 2º do art. 49 e do art. 51, a alíquota será de 18% (dezoito por cento), salvo se o contribuinte:
>
> (...)
>
> Art. 51 - O valor das operações ou das prestações poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal, na forma que o regulamento estabelecer e sem prejuízo das penalidades cabíveis, quando:

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 06/11/2026 - Cópia WEB

> (...)
>
> III - a operação ou a prestação se realizar sem emissão de documento fiscal;

No tocante ao primeiro precedente trazido aos autos pela Defesa, qual seja, a Súmula nº 509 do STJ que permite a apropriação dos créditos pelo contribuinte de boa-fé, não há subsunção do presente caso ao julgado.

Na ocasião do julgamento do precedente, o STJ apreciou a discussão, em que o adquirente apropriou créditos de ICMS advindos de notas fiscais emitidas pelo próprio fornecedor da mercadoria e, posteriormente, declaradas inidôneas.

No caso em questão, sequer houve relação comercial entre o emitente do documento fiscal e a Autuada, tendo sido simulado o negócio jurídico entre esses dois, na tentativa de ocultar o real fornecedor da mercadoria (empresa Agromix Fertilizantes).

Sobre o Tema nº 863 do STF – em que se discutiu os limites das multas tributárias – também trazido pela Defesa, as penalidades aplicadas no caso em tela estão perfeitamente adequadas aos limites estabelecidos pelo precedente qualificado, assim como positivados pelas recentes alterações do CTN, introduzidas pela Lei Complementar Federal nº 236/26.

Embora a Impugnada sustente que as multas foram aplicadas em 100% do valor do tributo, não assiste razão esse argumento, pelas razões anteriormente expostas e porque é equivocada a análise realizada pela Defesa, que somou os percentuais de duas penalidades (50% + 50%) que possuem natureza jurídica distintas.

Com efeito, a multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão da falta de recolhimento do imposto.

Com relação à Multa Isolada – devida pelo descumprimento de obrigação acessória imposta pela legislação – a Fiscalização utilizou como fundamento o art. 55, inciso XXXI da citada lei. Esse inciso é aplicável aos casos em que o contribuinte utiliza documento fiscal ideologicamente falso, que não é capaz de acobertar regularmente a operação.

> Lei nº 6.763/75
>
> Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:
>
> (...)
>
> II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinqüenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.
>
> (...)

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 06/11/2026 - Cópia WEB

> Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:
>
> (...)
>
> XXXI - por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou ideologicamente falso - 50% (cinqüenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago;
>
> (...)

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, ementada da seguinte forma:

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR - BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE. (...)
>
> É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003 COMARCA DE CONTAGEM. APELANTE(S): BRF BRASIL FOODS S/A. APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS. DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR)(GRIFOU-SE)

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste Estado.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretenso efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e do

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 06/11/2026 - Cópia WEB

art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis:*

> Lei n° 6.763/75
>
> Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:
>
> I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2° do art. 146;
>
> (...)

Finalmente, no que tange à responsabilidade do sócio-administrador, as disposições contidas no art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional (CTN) e no art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, discorrem acerca da responsabilidade pessoal do Coobrigado pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, em face:

> CTN
>
> Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:
>
> (...)
>
> III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.
>
> Lei n° 6.763/75
>
> Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:
>
> (...)
>
> § 2° - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:
>
> (...)
>
> II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.
>
> (...)

O art. 135, inciso III do CTN tem o mesmo alcance do § 2º, inciso II descrito anteriormente e é aplicável a empresas que estejam ou não em atividade.

A melhor doutrina é no sentido de que os administradores, mandatários, sócios-gerentes e diretores respondem pela obrigação tributária quando os seus atos

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 06/11/2026 - Cópia WEB

contrários à lei, ao contrato social, ou estatuto forem prévios ou concomitantes ao surgimento da obrigação tributária (que se dá pela realização do fato gerador).

Na lição dos Professores Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, 10ª ed. 1995, pág. 113), Werther Botelho Spagnol (Curso de Direito Tributário, 1ª ed. 2004, pág. 208), Ricardo Lobo Torres (Curso de Direito Financeiro e Tributário, 13ª ed. 2006, pág. 268) e José Alfredo Borges (Notas de Aula/UFMG, inéditas), dentre outros, a responsabilidade do art. 135 do CTN é solidária.

No caso dos autos, induvidoso, que o Coobrigado tem conhecimento e poder de comando sobre as operações praticadas pela empresa, sendo certo que as irregularidades constatadas (dar entrada e manter em estoque mercadoria acobertada por documento fiscal ideologicamente falso) caracterizam ato de infração a lei e justificam a inclusão do sócio-administrador no polo passivo da Autuação.

É de se referir que houve negligência do sócio-administrador ao dar entrada em mercadoria acobertada por documentação irregular, deixando de conferir o emissor da nota fiscal e, por conseguinte, contribuindo para a falta de recolhimento do imposto em etapas anteriores.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Victoria Azevedo Figueiró (Revisora) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2026.

Henrique Grossi Reis Pereira
Relator

Ivana Maria de Almeida
Presidente

P

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 06/11/2026 - Cópia WEB